



**Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Governador**

OF.GG/SL - 18

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Senador **RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**,
Digníssimo Presidente do Senado Federal,
Praça dos Três Poderes,
Brasília/DF
CEP: 70165-900

Senhor Presidente:

Em atenção ao disposto no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a este Parlamento o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, com as respectivas consequências legais.

Há no texto da CF/88 e na legislação infraconstitucional dispositivos em que se reconhece a possibilidade de, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importem em dificuldades incontornáveis, serem reconhecidas situações de gravidade e perturbação da ordem natural das coisas que autorizem um comportamento excepcional da Administração Pública e de seus gestores.

E como é cediço, entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, o Estado do Rio Grande do Sul foi assolado por drásticos eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, os quais ocasionaram a perda de vidas, a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas.

Alinhado a esse movimento, de forma imediata e responsável, o governo do Estado editou o Decreto no 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Assim, relativamente aos fatos que interferem na gestão financeira, a Lei Complementar n.º 101/2000, prevê, em seu artigo 65, que poderão ser suspensas a contagem de prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, bem como dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º, além das demais exceções previstas em seu parágrafo primeiro, na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados.

É de conhecimento de todos que já foram tomadas medidas drásticas que consigam não só contornar a deficiência de caixa, como também ajustar, no longo prazo, as finanças do Estado, colocando-o em uma trajetória de desenvolvimento sustentável.

Todavia, os efeitos dessas últimas medidas se darão a médio e longo prazo, de maneira que praticamente inexiste forma de saneamento ou financiamento do déficit no curto prazo. Por essa razão, e, principalmente, diante dos reflexos econômicos drásticos que virão em consequência da catástrofe, propõe-se que o estado de calamidade tenha vigência até 31 de dezembro de 2024.

Importante referir que, sem desconhecer a magnitude de outras catástrofes naturais ocorridas no país, a devastação ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul dizimou municípios inteiros, acabando com todas estruturas administrativas, de saúde e de assistência, sendo necessária a reconstrução integral da municipalidade. Diante desse contexto, os esforços e recursos necessários não podem ficar limitados as condições legais previstas para situações ordinárias.

Assim, por conta de todas essas dificuldades e agora, diante da necessidade de reconstrução completa de diversos municípios, o Rio Grande do Sul encontra-se em estado de calamidade pública, já decretada inclusive, razões pelas quais é imprescindível o seu reconhecimento por essa Casa Legislativa.

A decretação e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo nacional é, portanto, medida necessária para pavimentar o caminho por melhores condições administrativas e financeiras, colaborando na busca de solução definitiva dos percalços financeiros enfrentados pelo Estado, mediante o saneamento da Administração Pública.

Por estas razões, em atenção ao permissivo contido no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública por esse Parlamento e enquanto esta perdurar, o Estado do Rio Grande do Sul possa usufruir das exceções previstas na referida Lei Complementar.

Cabe referir ainda que até o presente momento são 79 municípios com estado de calamidade reconhecido. Contudo, este número poderá aumentar à medida que os municípios atingidos restabeleçam sua capacidade administrativa e encaminhem as comunicações oficiais. Também por esta razão ainda não é possível estimar a amplitude total dos danos.

Por todo exposto, o reconhecimento, por este Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2024, em função da catástrofe ocorrida, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a economia gaúcha.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.